

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre diretrizes nacionais para a custódia, isolamento, vigilância, documentação, transporte e destinação de grandes apreensões de substância entorpecente, quando localizadas em área rural, de difícil acesso ou em extensão incompatível com remoção imediata integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes nacionais para a custódia, isolamento, vigilância, documentação, transporte e destinação de grandes apreensões de substância entorpecente, quando localizadas em área rural, de difícil acesso ou em extensão incompatível com remoção imediata integral.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se grande apreensão de substância entorpecente a localizada em quantidade, extensão territorial, risco logístico ou dificuldade operacional que imponha, a juízo da autoridade policial responsável, a necessidade de adoção de medidas especiais de custódia.

Art. 3º Na hipótese de apreensão de entorpecentes em plantio, cultivo, depósito ou área de produção a céu aberto, a autoridade policial deverá, sem prejuízo das medidas já previstas em lei:

I - proceder ao isolamento imediato da área, com adoção de sinalização ostensiva e delimitação física compatível com as condições locais;

II - adotar vigilância contínua, presencial ou por meios tecnológicos idôneos, enquanto perdurar a permanência de material ilícito no local;



III - registrar, por meio de fotografias, vídeos, georreferenciamento e relatório circunstanciado, a extensão da área, a quantidade estimada, os vestígios encontrados e as providências adotadas;

IV - comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao juízo competente, com indicação das razões que impossibilitem ou dificultem a remoção integral e imediata;

V - providenciar a remoção, destruição ou coleta pericial do material, observada a preservação da cadeia de custódia e as normas legais aplicáveis.

Art. 4º Quando a remoção integral imediata se revelar inviável por motivo operacional, a autoridade policial deverá elaborar plano excepcional de custódia, contendo, no mínimo:

I - descrição da área e dos acessos;

II - estimativa da quantidade apreendida;

III - avaliação de risco de subtração, incêndio, contaminação, reocupação criminosa ou dano à coletividade;

IV - definição da equipe responsável pela vigilância;

V - prazo estimado para conclusão da remoção ou destruição;

VI - medidas de controle e monitoramento adotadas.

Parágrafo único. O plano excepcional de custódia será juntado ao procedimento investigatório e permanecerá à disposição do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 5º As forças de segurança responsáveis pela apreensão deverão manter documentação apta a comprovar, de forma contínua, a integridade do local e do material apreendido, inclusive para fins de perícia, responsabilização funcional e controle externo da atividade policial.

Art. 6º A ausência injustificada de isolamento, vigilância ou documentação mínima da grande apreensão poderá caracterizar falta funcional, sem prejuízo de responsabilidade civil, penal e administrativa, na forma da legislação aplicável.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora se apresenta visa a suprir lacuna normativa identificada a partir de episódio ocorrido em 25 de junho de 2026, no município de Acopiara, Estado do Ceará, quando operação policial localizou plantação de aproximadamente 290 mil pés de maconha, em área de cerca de três hectares.

Dias após a operação, a divulgação de vídeo apontando a permanência de parcela substancial da plantação no local, sem isolamento ou vigilância adequados, com indícios de abandono de objetos e materiais de interesse investigativo, revelou fragilidades no procedimento de custódia da apreensão. O fato ensejou, inclusive, a instauração de inquérito pela Secretaria da Segurança Pública do Ceará para apuração de eventual falha funcional.

O episódio evidencia problema que transcende o caso concreto e alcança dimensão nacional: inexistência, hoje, de diretriz legal uniforme e suficientemente objetiva para a custódia de grandes apreensões de entorpecentes, especialmente quando localizadas em áreas extensas, rurais, abertas ou de difícil acesso, nas quais a remoção integral imediata pode ser operacionalmente inviável.

A ausência de protocolo nacional claro pode acarretar consequências graves, tais como: desvio ou subtração de substância apreendida; comprometimento da cadeia de custódia e da prova pericial; risco de reocupação criminosa da área; exposição da população local a perigo concreto; e responsabilização posterior de agentes públicos por falhas evitáveis de procedimento.

A proposição não pretende interferir na autonomia operacional dos entes federados nem impor solução única e rígida para toda e qualquer ocorrência. Ao contrário, busca estabelecer diretrizes mínimas, compatíveis com a estrutura federativa e com a realidade das operações policiais em



campo, conferindo segurança jurídica, padronização procedimental e maior proteção à prova penal.

O projeto adota solução equilibrada: reconhece a necessidade de avaliação concreta da autoridade policial, mas impõe deveres essenciais de isolamento, vigilância, documentação e comunicação institucional sempre que a apreensão de grande porte não puder ser imediatamente removida. Também prevê a elaboração de plano excepcional de custódia, mecanismo indispensável para casos de maior complexidade logística.

Trata-se, portanto, de medida de evidente interesse público, voltada à proteção da eficácia da persecução penal, à preservação da prova, à integridade da atuação estatal e à segurança da coletividade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2026.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266068637100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

